

04 AGO 2017

000450



# Câmara de Veredores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 03 de Agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

## REQUERIMENTO

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado o seguinte requerimento: que se estude a viabilidade do Projeto de Lei \_\_\_/2017, abaixo declinado, e se acatado e aprovado, ponha-se em prática.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevo-me.

Vereador Paulo Tigre  
Lider da Bancada do PMDB

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REQUERIDOS POR PESSOA COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Bom DECRETA:

**Art. 1º** A Administração Pública, Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, em todos os seus setores, dará prioridade à tramitação de processos administrativos e/ou requerimentos pessoais em que figure como interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O interessado na obtenção desse benefício deverá requerê-lo, juntando prova de sua idade.

**Art. 3º** A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira com união estável e/ou herdeiros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA:

É cediço que os procedimentos administrativos são, não raras vezes, são procedimentos morosos, em face da imensa demanda de serviços existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Acertadamente, a legislação federal em vigor já tratou da prioridade no andamento dos processos judiciais onde figuram como partes pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vez que a demora no processo judicial pode afetar sobremaneira a vida dessas pessoas que, em razão da idade avançada, necessitam da prestação jurisdicional com brevidade sob pena de não alcançarem a satisfação dos direitos pretendidos.

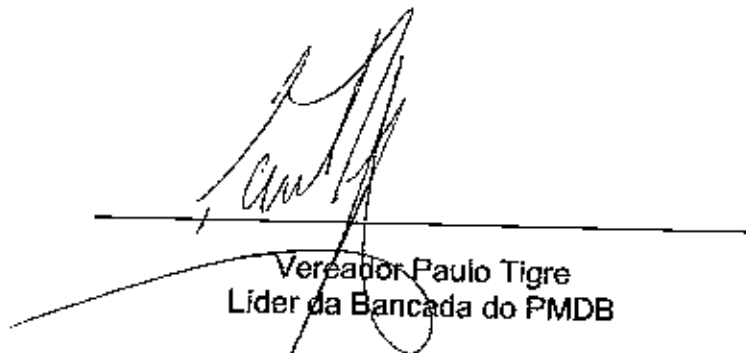
É o que determina o artigo 71 da Lei 10741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), abaixo discriminado: "É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. § 1. O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo."

É patente que esse diploma legal aprovado pelo nosso Congresso Nacional, criou mecanismos mais eficientes de proteção aos direitos dos idosos. Tal diploma legal veio coroar nosso ordenamento infraconstitucional, sobretudo pela nítida homenagem ao corolário constitucional da dignidade da pessoa humana, que estabelece prioridade na tramitação de processos administrativos em que for parte pessoa idosa.

Deste modo, percebe-se com clareza que essa proposição visa estender essa tendência legislativa já tão explicitada na esfera federal e estadual, sendo certo que a prioridade requerida beneficiará os munícipes idosos que buscam pelo atendimento dos Órgãos da Administração Pública.

Por esses motivos apresento o presente projeto para a apreciação dos demais pares desta casa, solicitando o apoio de todos para sua aprovação em prestígio a esse tema de extrema importância.

Sala Presidente Vargas, 03 de Agosto de 2017



Vereador Paulo Tigre  
Líder da Bancada do PMDB